



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.764-B, DE 2021

(Do Sr. Tito)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GILVAN MAXIMO); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Apesar dessa facilidade, muitos aparelhos hoje comercializados não são capazes de receber os sinais diretamente, pois precisam de uma antena, na maioria das vezes, comercializadas separadamente.

Com isso, quando o consumidor necessita de um novo aparelho, ele incorre em dois custos, o custo para aquisição do aparelho de TV e o custo para a aquisição da antena de recepção. Isso quando não chega em casa e se decepciona ao descobrir que precisará ainda adquirir uma antena e fazer novo dispêndio, possivelmente não considerado inicialmente.

Assim, de maneira a evitar dissabores e gastos desnecessários do consumidor, proponho o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado TITO

2021-9763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211023698400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS E TARIFAS

.....
Art. 114. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

Art. 115. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.

Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

Autor: Deputado TITO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.764/21, proposto pelo deputado Tito, visa proibir a comercialização de aparelhos televisores sem que contenham antena de recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens. Para tanto, atualiza o Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, criando o art. 114-A. O projeto exige que os televisores comercializados no país sejam equipados com antena digital e componentes necessários para a recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens. A motivação do projeto é reduzir os custos para o consumidor, que atualmente precisa adquirir tanto o aparelho de TV quanto uma antena separada.

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Defesa do Consumidor, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, foi determinada a sua redistribuição para ambas as comissões. A Proposição tramita sujeita à apreciação



conclusiva pelas comissões, conforme o Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a importância fundamental da televisão no Brasil, sendo, conforme pesquisa, o meio de comunicação presente em mais de 96% dos lares¹, superando até mesmo o telefone celular. Nesse sentido, o PL 2764/2021 ganha ainda mais relevância social.

A TV aberta desempenha um papel crucial em oferecer conteúdo acessível gratuitamente à população brasileira. Conforme destaca o autor da proposta, *“a TV aberta é um dos meios de comunicação mais importantes do país, trazendo informação, entretenimento e integração à nação brasileira. Esse é um meio de fácil acesso, já conhecido da população e gratuito, pois não exige o pagamento de assinaturas, demandando apenas que o usuário tenha um aparelho para a recepção dos sinais.”*

A proposta de tornar obrigatória a antena embutida nos televisores alinha-se com a necessidade de facilitar ainda mais esse acesso, no contexto da convergência tecnológica. Alinhados com o parecer anterior do Deputado Marcos Tavares apresentado nesta comissão, entendemos que a inclusão de antenas integradas aos televisores também representa um avanço na democratização do acesso às transmissões digitais, especialmente para populações em áreas remotas ou com recursos limitados.

Nessas áreas, onde a TV continua sendo um meio de comunicação vital e a mão de obra para instalar antenas separadas pode ser escassa ou cara, a antena embutida simplifica significativamente o acesso aos sinais de radiodifusão. Além disso, essa integração é uma evolução natural do processo de convergência tecnológica, onde dispositivos estão cada vez mais integrados, facilitando o uso e a manutenção. A antena embutida nos televisores representa um passo adiante nesta direção, oferecendo uma

¹ Ver: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf



solução prática e eficiente para os consumidores, especialmente em áreas menos acessíveis.

Outrossim, é importante abordar a preocupação sobre o potencial aumento de custo das televisões devido à obrigatoriedade de antenas integradas. Acreditamos que este possível impacto negativo será compensado pelo ganho de escala na produção de aparelhos com antenas embutidas, mitigando assim qualquer aumento significativo de preço para o consumidor final.

Além das vantagens já mencionadas da antena embutida, é importante destacar que a necessidade de comprar uma antena separada frequentemente resulta em gastos desnecessários e decisões equivocadas por parte do consumidor. Muitas vezes, os consumidores não possuem conhecimento técnico suficiente para escolher a antena mais apropriada para suas necessidades e localização, podendo acabar adquirindo um modelo inadequado para o seu aparelho e região. Isso não apenas aumenta o custo, mas também pode comprometer a qualidade da recepção do sinal, tornando a antena embutida uma solução mais eficiente e econômica. Para aumentar a eficiência e a aplicabilidade da lei, estamos apresentando emenda ao projeto original, estabelecendo multa por descumprimento da lei no valor de 10 salários mínimos por aparelho.

Considerando que o mérito da proposta apresenta uma solução econômica, prática, eficiente e inclusiva para os consumidores, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2764, de 2021 e da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

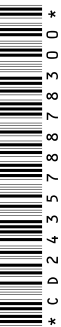
"Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A.

"Art. 114-A. Os aparelhos televisores comercializados no país devem conter antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. A multa por descumprimento do previsto no caput deste artigo é de 10 salários mínimos por aparelho."

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.764/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan Maximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Daniel Freitas, David Soares, Gilvan Maximo, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Dr. Zacharias Calil, Emanuel Pinheiro Neto, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Luisa Canziani, Márcio Jerry, Raimundo Costa, Reimont, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA ADOTADA PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A.

"Art. 114-A. Os aparelhos televisores comercializados no país devem conter antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. A multa por descumprimento do previsto no caput deste artigo é de 10 salários mínimos por aparelho."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

AUTOR: Deputado TITO

RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.764/2021, de autoria do Deputado Tito, que propõe a obrigatoriedade de que os aparelhos televisores comercializados no Brasil sejam equipados com antena digital integrada e demais componentes necessários à recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens. Para tanto, o projeto acrescenta o art. 114-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Defesa do Consumidor, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, foi determinada a sua redistribuição para ambas as comissões.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 27/11/2024, foi aprovado parecer do Relator, Deputado Gilvan Máximo, pela aprovação do PL nº 2.764/2021, com emenda, a qual estabelece multa pelo descumprimento da obrigatoriedade.

A proposição chega a esta Comissão de Comunicação,



colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Por fim, a proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, sendo seu regime de tramitação o ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2.764/21 propõe a inclusão do art. 114-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com o objetivo de determinar que todos os televisores comercializados no Brasil sejam equipados com antena digital integrada e outros componentes necessários para a recepção de sinais de radiodifusão. Trata-se de uma iniciativa de grande relevância social, considerando que a televisão desempenha um papel essencial como veículo de informação, educação e entretenimento, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população.

Conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) ¹, 94,3% dos 78,3 milhões de domicílios brasileiros possuem televisores, enquanto 88% desses lares dependem do sinal de TV aberta transmitido por antenas convencionais. Esses números demonstram a importância de medidas que garantam o acesso a esse meio de comunicação, especialmente em famílias de baixa renda ou em regiões com infraestrutura digital limitada. Além disso, segundo pesquisa do Kantar IBOPE Mídia (2024) ², a TV linear ocupa 74,3% do tempo de consumo domiciliar, enquanto plataformas online representam apenas 25,7%. Esses dados reforçam o papel central da televisão como meio de comunicação e

¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informativo sobre os domicílios no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

² KANTAR IBOPE MEDIA. Inside Video 2024. Disponível em: <https://kantariopemedia.com/inside-video-2024-2/?submissionGuid=9c605255-dfa0-4f4e-9fbf-affe8c5355ea>. Acesso em: 29 nov. 2024.



integração social no Brasil.

A radiodifusão de sons e imagens (TV), considerada como serviço público essencial, está amparada nos artigos 21, inciso XII, alínea "a", e 223 da Constituição Federal de 1988, que conferem à União a competência para explorar e regulamentar os serviços de radiodifusão, direta ou indiretamente, por meio de concessão, permissão ou autorização. Além disso, o artigo 220 garante a liberdade de manifestação do pensamento, da criação e da informação, vedando qualquer forma de censura e assegurando ampla circulação de conteúdos, enquanto o artigo 221 reforça esse entendimento ao determinar que a programação das emissoras de televisão deve atender às finalidades educativas, culturais e informativas, promovendo o pluralismo e a diversidade de conteúdo.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, por sua vez, complementa essa normatização ao definir, em seu artigo 6º, alínea "d", que o serviço de TV é destinado a ser recebido direta e gratuitamente pelo público em geral. Também em seu artigo 38, alínea "d", a norma destaca que os serviços de televisão estão subordinados a objetivos educacionais e culturais, sempre voltados ao interesse público.

Assim, a obrigatoriedade de que televisores sejam comercializados com antenas digitais integradas concretiza os princípios de universalidade e gratuidade, garantindo que o acesso à televisão aberta permaneça amplo e irrestrito para todos os brasileiros.

Importante ressaltar que a gratuidade do sinal de TV aberta não é apenas um benefício social, mas um instrumento essencial para a promoção da igualdade no acesso à informação e para o fortalecimento da democracia. Ao eliminar a necessidade de aquisição de equipamentos adicionais, a medida favorece a inclusão social e cultural, alinhando-se aos objetivos do Estado de ampliar o acesso à comunicação e à cidadania.

A experiência recente da transição do sistema analógico para o digital demonstrou a relevância de iniciativas como essa. Naquele momento, o Governo Federal precisou distribuir gratuitamente conversores de sinal para famílias de baixa renda, evidenciando que a universalização do acesso à



televisão exige políticas públicas consistentes.

Do ponto de vista econômico, a proposta também incentiva o fortalecimento da indústria nacional de eletrônicos, estimulando a inovação tecnológica e a produção integrada, o que pode reduzir custos de produção em larga escala e gerar competitividade no setor. Esse efeito positivo reforça a viabilidade do projeto como medida tanto social quanto econômica.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.764, de 2021, e da emenda a ele apresentada, na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.764/2021 e da Emenda Adotada pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

